

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante concorrência, revoga expressamente o item 09 do artigo 3º da Lei nº 3.197, de 11 de dezembro de 1989, revoga expressamente a Lei nº 5.290, de 10 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a alienar, por doação com encargos, mediante concorrência, os imóveis abaixo descritos e caracterizados, localizados no Loteamento Industrial Jorge Guilherme Senger, a saber: **I- Área: 5.006,16 m2 – Lote 7.** Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 7, do loteamento Industrial denominado Jorge Guilherme Senger, contendo a área de 5.006,16 m2, pertencente a PMS, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Av. Comendador Camilo Júlio, onde mede 47,00 m, seguindo sua descrição no sentido horário; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 m, confrontando com a confluência da Av. Camilo Júlio e Rua nº 4; segue em reta 56 m, confrontando com a Rua

nº 4; deflete a direita e segue 67,00 m, confrontando com o lote nº 8, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 76,00 m, confrontando com o lote nº 6, também do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro. **II – Área de 3.197,16 m2 – Lote 08**. Descrição: Terreno constituído pelo lote nº 8, do loteamento Industrial denominado Jorge Guilherme Senger, contendo a área de 3.197,16 m2, pertencente a PMS, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Ricardo Aprá, onde mede 47,00 m, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 49,00 m, confrontando com o lote 6, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 67,00 m, confrontando com o lote nº 7, também do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 29,00 m, confrontando com a Rua nº 2; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 31,42 m, confrontando com a confluência da Rua Ricardo Aprá e Rua 2, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro (Art. 1º); a doação a que se refere a Lei, será feita exclusivamente, para que empresas interessadas destinem respectivos imóveis à sua atividade industrial, após comprovarem a regularização de sua personalidade jurídica, inclusive certidões negativas de protestos de títulos, de distribuição cíveis, fiscais e falimentares, nos últimos 10 anos (Art. 2º); fica o Município autorizado a outorgar a escritura de desoneração de encargos em favor das donatárias que cumprirem todas as obrigações assumidas em decorrência desta Lei (Art. 3º); constarão, obrigatoriamente, da escritura de doação a ser lavrada, as obrigações e encargos, a saber: dar início a construção do prédio no prazo de seis meses a contar da lavratura da escritura; iniciar a atividade industrial nos imóveis a serem construídos nas áreas descritas, no prazo de dezoito meses, a contar da data da lavratura da escritura; pagar, na proporção de suas respectivas áreas, as despesas decorrentes de toda infraestrutura já implantada na data da lavratura da escritura; não alienar o imóvel em nenhuma hipótese; não dar ao imóvel outra destinação, a não ser a atividade industrial; arcar com todas as despesas de escritura, registro, inclusive com eventual regularização do título dominial da PMS (Art. 4º); em caso do não cumprimento de apenas um dos encargos

previsto na Lei pelas donatárias, os bens públicos retornarão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias eventualmente erigidas, sem que assista às donatárias, qualquer direito à indenização e ou retenção (Art. 5º); a doação prevista na Lei far-se-á na forma prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 111 da LOM, combinado com o art. 17 da Lei Federal nº 8666, de 1993 (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o item 9 do artigo 3º da Lei nº 3197, de 1989 e expressamente revogada a Lei nº 5290, de 1996 (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre Autorização a Municipalidade para alienação de bens públicos, por doação com encargos, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência.

Destaca-se que, concernente à alienação por doação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
(g.n.)*

*I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa e concorrência**, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

Sublinha-se que, embora a doação seja essencialmente unilateral, a doação onerosa é aquela que impõe encargo ao donatário, apesar de não ser contraprestação, a ponto de determinar a natureza do contrato. Poderá o doador revogar o negócio se o encargo não for cumprido.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, verifica-se que o interesse público, para possibilitar a doação, se justifica, sendo que o bem imóvel objeto de doação será destinado a Empresas interessadas em estabelecer sua atividade industrial no Município; bem como foi precedido de avaliação sendo o imóvel com área de 3.197,16 m², avaliado em R\$ 410.058,61, imóvel com área de 5.006,16 m², avaliado em R\$ 824.000,00; destaca-se, ainda, que obedecendo os ditames da LOM constata-se que a aludida doação se dará mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência; devendo constar conforme estabelecido na Lei Orgânica obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o

prazo de seu cumprimento, e a clausula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, em conformidade com os artigos 4º e 5º deste PL.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a alienação de imóveis públicos é normatizada em Lei Nacional, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e

fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Destaca-se que a alienação mediante doação nos termos desta Proposição obedeceu a Lei de Regência a nível Nacional, pois, verifica-se na doação em questão à existência de interesse público, bem como os imóveis a serem doados foram devidamente avaliados; e por fim, nota-se que conforme as disposições deste PL que a doação se dará mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência.

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica